
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI Nº 3.611/PMC/16

QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE FISCAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira de Fiscalização de Meio Ambiente do município de Cacoal, instituída no artigo 18 da lei 2.735/PMC/2010, fica regida pela presente lei.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira Fiscal de Meio Ambiente do município de Cacoal é estatutário nos termos da Constituição Federal, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º A carreira de Fiscal de Meio Ambiente do município de Cacoal é regida pelos princípios constitucionais, especialmente, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Fiscal de Meio Ambiente do município de Cacoal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas do Município e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º A carreira de Fiscal de Meio Ambiente do município de Cacoal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

I - Fiscal de Meio Ambiente Municipal, **Classe A** – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

II - Fiscal de Meio Ambiente Municipal, **Classe B** – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação em nível de especialização;

III - Fiscal de Meio Ambiente Municipal, **Classe C** – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional;

IV - Fiscal de Meio Ambiente Municipal, **Classe D** – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação na área de atuação do profissional;

Art. 6º Os cargos da carreira Fiscalização de Meio Ambiente, previstos na Lei Municipal n. 2.735/2010, ficam regidos por esta lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Fiscal de Meio Ambiente têm lotação privativa no órgão municipal responsável pela administração do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º O provimento de cargos em comissão, com atribuições e responsabilidades vinculadas às atividades da administração de Meio Ambiente, serão exercidos por ocupantes de cargos efetivos da carreira de Fiscal de Meio Ambiente.

Art. 8º A função Chefe de Departamento de Fiscal de Meio Ambiente será exercida por servidor ocupante de cargo da carreira de Fiscal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira de Fiscal de Meio Ambiente, designados para o exercício da função de confiança, receberão retribuição financeira, na forma prevista nas Leis n. 2.735/PMC/2010 ou 2.543/PMC/2009.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS E DOS DEVERES

Seção I Das Atribuições

Art. 9º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Fiscal de Meio Ambiente:

I - dar início e concluir a ação fiscal:

Executar serviços compreendendo a fiscalização do meio ambiente dentro do perímetro do município de Cacoal;
Executar autuações e embargos de atividades que atendem contra o meio ambiente;
Fiscalizar as atividades, sistemas e processos produtivos;
Acompanhar e monitorar as atividades efetivas ou potenciais de poluição, causadores de degradação ou promotoras de distúrbios, além das utilizadoras de bens materiais;
Emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental;
Elaborar planos de ação, pareceres, recursos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental
Realizar outros esclarecimentos quando solicitado pelos superiores ou cidadão.

II - Iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de competência da Fiscalização de Meio Ambiente;

III - livre acesso a órgão público, estabelecimento privado, imóveis e a toda e qualquer documentação e informação de interesse fiscal;

IV - requisitar e obter o auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;

V - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VI - executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério de ordens superiores.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 10. São prerrogativas dos detentores de cargos da carreira de Fiscal de Meio Ambiente:

I - o livre acesso a órgãos públicos, estabelecimentos privados, veículos, embarcações, aeronaves e a toda e qualquer documentação e informação de interesse do exercício de suas atribuições;

- II** - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;
- III** - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;
- IV** - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações com outros Órgãos da Administração Municipal;
- V** - livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção III

Das Garantias

Art. 11. São garantias dos servidores detentores de cargos da carreira de Fiscal de Meio Ambiente:

- I** - a assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, na prática de atos administrativos ligados às atribuições do cargo de Fiscal de Meio Ambiente;
- II** - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- III** - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41 da Constituição Federal, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV** - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Seção IV

Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos integrantes da carreira de Fiscal de Meio Ambiente, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I** - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II** - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração de Meio Ambiente, bem como pela correta aplicação da legislação pertinente;
- III** - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente;
- IV** - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V** - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política de Meio Ambiente do município;
- VI** - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, ilícito administrativo.

Art. 13. É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

- I** - delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;
- II** - terceirização das atividades previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Fiscal de Meio Ambiente.

Art. 14. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 9º, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 15. A investidura em cargo da carreira de Fiscal de Meio Ambiente depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º São requisitos básicos para investidura no cargo de Fiscal de Meio Ambiente Municipal, além de outros estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I** - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II** - ter dezoito anos completos, na data da posse;
- III** - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V** - possuir ensino Superior Completo em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito); Gestão Ambiental; Ciências Biológicas; Engenharia Florestal; Engenharia Ambiental; Engenharia Agrônoma; Zootecnia ou Medicina Veterinária.
- VI** - comprovar aptidão física e mental.

§ 2º A investidura no cargo de Fiscal de Meio Ambiente ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Art. 16. O provimento nos cargos da carreira de Fiscal de Meio Ambiente dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 17. O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de três anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e exercício de função pública.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Fiscal de Meio Ambiente terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos seus integrantes, orientado pelas seguintes diretrizes:

- I** - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado no cargo;
- II** - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho e o comportamento;
- III** - criar oportunidades para elevação de Fiscal de Meio Ambiente na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 19. A carreira de Fiscal de Meio Ambiente obedecerá a Progressão Horizontal e a Progressão por Incentivo a Capacitação e ao Estudo continuado estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. A remuneração dos integrantes da carreira de Fiscalização de Meio Ambiente será composta, sem prejuízo de outras previstas na Lei Municipal n. 2.735/2010, da seguinte forma:

- I** - vencimento;
- II** - gratificação de produtividade fiscal.

Seção I Do Vencimento

Art. 21. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo de Fiscal de Meio Ambiente, fixado em lei, conforme tabela fixada pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal, para o cargo de nível superior.

Parágrafo único. Os vencimentos da carreira de Fiscal de Meio Ambiente serão alterados por reajuste geral anual, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

Seção II

Da gratificação por produtividade fiscal

Art. 22. A gratificação por produtividade compreende atividades de competência exclusivamente do Fiscal de Meio Ambiente Municipal, em efetivo exercício profissional, mediante a comprovação de relatórios mensais, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato, e após o Secretário ao qual esteja subordinado o servidor.

Parágrafo único. A gratificação que se refere o caput não servirá de base de cálculo e qualquer outro índice ou indexador para remuneração de outros servidores.

Art. 23. Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade constante deste capítulo, serão consideradas as atividades produzidas do primeiro até o último dia do mês de referência.

Parágrafo único: Em caso de licença ou afastamento justificado, onde não haja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Município de Cacoal, terá o Fiscal de Meio Ambiente direito à percepção da gratificação de produtividade, cuja base de cálculo será a média dos últimos 03 (três) meses.

Art. 24. O valor do ponto será o equivalente a 0,030 (trinta centésimos) do valor da Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, incluídos os reajustes sobre esta incidentes.

Art. 25. Fica limitada a 2.200 (dois mil e duzentos) pontos, o teto da pontuação, para efeito de produtividade fiscal mensal.

Art. 26. O Chefe de Departamento Fiscal de Meio Ambiente, perceberá a gratificação no valor integral, sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado.

Art. 27. A pontuação do Fiscal de Meio Ambiente Municipal será fixada da seguinte forma:

- I – Notificação preliminar: 10(dez) pontos;
- II – Auto de Infração: 30 (trinta) pontos;
- III – Entrega de notificação e documentos diversos: 5 (cinco) pontos;
- IV – Fiscalização de rotina – Termo de visita: 2 (dois) pontos;
- V – Regime de Fiscalização com Escala: 40 (quarenta) pontos;
- VI – Termo de Apreensão de Materiais: 20 (vinte) Pontos;
- VII – Termo de Embargo: 50 (Cinqüenta) Pontos;
- VIII – Notificação de Invasão de Área Pública: Área de APP: 50 (cinqüenta) pontos;
- IX – Procedimento de demolitórias de construções em Áreas de APP e Monitoramento 200 (duzentos) pontos;
- X – Montagem de Processo, relatórios e pareceres Técnicos sobre questões Ambientais: 30 (trinta) pontos.
- XI – Fiscalização de rotina nas linhas rurais: 10 (dez) pontos;
- XII – Notificação preliminar nas linhas rurais: 20 (vinte) pontos;
- XIII – Auto de infração nas linhas rurais: 40 (quarenta) pontos.
- XIV – Atividade interna sob coordenação da chefia: 30 (trinta) pontos.
- XV – Interdição de estabelecimentos por descumprimento a normas ambientais: 50 (cinqüenta) pontos.
- XVI – Procedimentos a fim de informar e constatar em diligência sem adoção de ação fiscal: 20 (vinte pontos);
- XVII - Fiscalização rotineira de feiras livres (incluindo diligência e averiguações, acompanhamento de montagens e desmontagens): por feira; 70 (setenta pontos);
- XVII - Ronda ostensiva para a fiscalização de atividade econômica e publicidade, irregular ou não, em logradouro

público (incluindo diligência e averiguações); 30 (Trinta Pontos);

XVIII - Fiscalização especial, com prejuízo das funções rotineiras, por determinação do superior hierárquico 100 (Cem Pontos);

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais e/ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

Cacoal/RO, 01 de junho de 2016.

FRANCESCO VIALETTA
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616

Publicado por:
Clemilda Zulmira dos Santos
Código Identificador:B0E95866

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/06/2016. Edição 1718
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>